



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7397 / 2018

Às Comissões, em 04/12/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM PESSOAS AUTISTAS.

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

Prejudicado em razão do arquivamento do Projeto de Lei nº 7397/2018.

1ª Votação

2ª Votação

Única Votação

Proposição: _____

Proposição: _____

Proposição: _____

Por _____ votos

Por _____ votos

Por _____ votos

em ____ / ____ / ____

em ____ / ____ / ____

em ____ / ____ / ____

Ass.: _____

Ass.: _____

Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7397/2018

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS
DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS
QUE TRANSPORTAM PESSOAS AUTISTAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública, conforme regulamentação do Poder Executivo, através do órgão competente, reservará, no âmbito do Município de Pouso Alegre, vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Em conformidade com os critérios de conveniência e oportunidade, as determinações constantes do artigo anterior passarão a integrar apenas os contratos firmados posteriormente à publicação da presente Lei.

Art. 3º A Administração Pública, conforme regulamentação do Poder Executivo, através do órgão competente, fornecerá Cartão de Identificação, para ser colocado no veículo que transporte pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2018.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva reservar vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Conceituado no Manual de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização das Nações Unidas como na classe de CID-10, o transtorno do espectro autista consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo.

A primeira definição de autismo como um quadro clínico ocorreu em 1943, quando o médico austríaco Leo Kanner, que na época trabalhava no Hospital Johns Hopkins (em Baltimore, nos EUA), sistematizou a cuidadosa observação de um grupo de crianças com idades que variavam entre 2 e 8 anos, cujo transtorno ele denominou de "distúrbio autístico de contato afetivo". Como resultado da luta de movimentos científicos e sociais, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o governo brasileiro instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo, que assegura às pessoas com TEA os mesmos direitos que assistem às pessoas com deficiência.

Por fim, a destinação de vagas de estacionamento para veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista, além de ser uma medida indispensável para garantir uma melhor qualidade de vida para a pessoa com TEA e seus familiares, compatibiliza-se com os objetivos prioritários do Município, especialmente, o de proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum, previsto no inciso V do artigo 5º da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2018.

Dr. Edson
VEREADOR